## CONTALIVRE-CONTABILIDADE AUDITORIA E GESTÃO DE EMPRESAS, LDA.

## CIRCULAR Nº 3/2013

No seguimento da nossa circular nº 1/2013 onde destacámos as principais alterações legislativas em matérias fiscais e da segurança social decorrentes da aprovação do orçamento do estado para 2013, publicado pela Lei nº 66-B/2012, cumpre-nos agora alertar todos os nossos clientes para o facto de que, com a publicação do Decreto-Lei nº 12/2013 de 25 de Janeiro e da Lei nº 11/2013 de 28 de Janeiro, ficam devidamente estabelecidas as regulamentações a alguns artigos previstos no OE, que passamos a identificar:

De acordo com os Artigos 65 e 69 do Orçamento do Estado com entrada em vigor a 01/01/2013 e que dizem respeito ao Código Contributivo, agora regulamentados pelo **Decreto-Lei nº 12/2013 de 25/01** fica estabelecido que <u>os membros dos orgãos estatutários das pessoas colectivas que exerçam funções de gerência ou de administração passam</u>, para além das protecções existentes até à data, <u>a ter direito à protecção na eventualidade de desemprego passando a descontar para a Segurança Social à taxa de 34,75%</u> (a mesma para a generalidade dos trabalhadores) sendo, respectivamente, de 23,75% e de 11% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

<u>A taxa de 29,60%</u> existente em 2012 que se aplicava aos membros de orgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades equiparadas <u>fica por meio do referido Decreto-Lei a ser aplicado apenas aos Membros de Orgãos Estatutários que não fazem parte da Gerência ou Administração</u>, como por exemplo o Presidente da Assembleia Geral ou Membros do Coselho Fiscal que apesar de serem Membros dos Orgãos Estatutários não são considerados Membros das pessoas colectivas que exercem funções de Gerência ou Administração.

Com a publicação da Lei 11/2013 de 28/01 fica estabelecido um <u>regime temporário de</u> <u>pagamento fraccionado dos Subsídios de Férias e de Natal para vigorar durante o ano de 2013</u> de acordo com o seguinte:

- ✓ 50% do Subsídio de Férias deverá ser pago em duodécimos ao longo do ano de 2013 e os restantes 50% até ao início do período de férias (nº 1 do Artº 4º);

  No caso de gozo interpolado de férias, a parte do subsídio referida na alínea a) do número anterior deve ser paga proporcionalmente a cada período de gozo (nº2 do Artº 4º).
- √ 50% do Subsídio de Natal deve ser pago em duodécimos ao longo do ano de 2013 e os restantes 50% até 15 de Dezembro de 2013 (nº 1 do Artº 3º).

O Regime previsto na presente lei pode ser afastado por manifestação expressa do trabalhador a exercer no prazo de 5 dias a contar da entrada em vigor da mesma aplicando-se neste caso o previsto na Regulamentação Colectiva de trabalho ou na sua ausência o previsto no Código do trabalho (nº 1 do Artº 9º).

<u>No caso dos contratos de trabalho a termo</u> e no caso dos contratos de trabalho temporário <u>a adopção de um regime de pagamento fraccionado dos Subsídios de Natal e de Férias idêntico ao estabelecido na presente Lei depende de acordo escrito entre as partes (Artº 2º).</u>

A leitura desta circular não dispensa a consulta da Lei.